SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148149 - PE (2026/0010315-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO
ADVOGADO	:	EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 284 DO STF. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão assentou três fundamentos autônomos: deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) quanto aos arts. 68 do CP e 564, V, do CPP; vedação ao revolvimento probatório (Súmula n. 7 do STJ) na tese do art. 157 do CPP; e consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ) sobre validade dos depoimentos policiais e dosimetria.

2. O agravo limitou-se a afirmar genericamente revaloração jurídica, a negar em tese a incidência da Súmula n. 284 do STF e a sustentar dissenso abstrato quanto à Súmula n. 83 do STJ, sem cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, sem explicitar a forma de violação legal e sem indicar precedentes contemporâneos aptos a infirmar o entendimento aplicado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da inadmissão; a deficiência quanto a um único óbice impede o conhecimento do agravo (Súmula n. 182 do STJ).

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60704054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a010542-1e2a-4d80-b58b-c4695230dafc

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4a010542-1e2a-4d80-b58b-c4695230dafc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148149 - PE (2026/0010315-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO
ADVOGADO	:	EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 284 DO STF. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão assentou três fundamentos autônomos: deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF) quanto aos arts. 68 do CP e 564, V, do CPP; vedação ao revolvimento probatório (Súmula n. 7 do STJ) na tese do art. 157 do CPP; e consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ) sobre validade dos depoimentos policiais e dosimetria.

2. O agravo limitou-se a afirmar genericamente revaloração jurídica, a negar em tese a incidência da Súmula n. 284 do STF e a sustentar dissenso abstrato quanto à Súmula n. 83 do STJ, sem cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, sem explicitar a forma de violação legal e sem indicar precedentes contemporâneos aptos a infirmar o entendimento aplicado.

3. A jurisprudência desta Corte Superior exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da inadmissão; a deficiência quanto a um único óbice impede o conhecimento do agravo (Súmula n. 182 do STJ).

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 3144a18d-e569-4300-97af-f223d5cced1e

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS DE SOUZA GONÇALVES NETO contra decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que inadmitiu o recurso especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ (fls. 979-983).

No recurso especial, o recorrente sustentou, em síntese, nulidade da condenação por violação dos arts. 157 e 564, V, do CPP e ilegalidade na dosimetria por ofensa aos arts. 59 e 68 do CP.

No agravo em recurso especial, a parte agravante alega que a controvérsia seria de direito, necessitando apenas da revaloração dos fatos incontroversos, sendo inaplicável, à espécie, a Súmula n. 7 do STJ; e que não incidiria, da mesma forma, a Súmula n. 284 do STF, porque considera que o recurso especial foi devidamente fundamentado. Aduz, também, ser indevida a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão não está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

Em contraminuta, o recorrido requereu o não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica dos três fundamentos da decisão agravada e mera repetição das razões do recurso especial, com incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 1.000-1.007).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, destacando a falta de impugnação específica quanto aos óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ e à deficiência na superação da Súmula n. 284 do STF, atraindo a Súmula n. 182 do STJ (fls. 1.029-1.034).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada assentou três óbices autônomos. Primeiro, quanto aos arts. 68 do CP e 564, V, do CPP, consignou: "*In casu*, o Recorrente alega violações ao art. 68, do Código Penal e ao art. 564, V, do CPP, todavia, as razões recursais não indicam que forma se deu a aventada ofensa" (fl. 981), aplicando a Súmula n. 284 do STF. Segundo, no que concerne ao art. 157 do CPP, registrou a necessidade de revolvimento do acervo probatório, "por reputar que o acervo

Documento eletrônico VDA60704166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 3144a18d-e569-4300-97af-f223d5cced1e

probatório colhido na fase judicial comprova a prática do delito de corrupção ativa […] bem como assentou a validade do depoimento dos policiais" (fls. 981-982), aplicando a Súmula n. 7 do STJ. Terceiro, quanto aos arts. 157 do CPP e 59 do CP, afirmou a consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte sobre a idoneidade dos depoimentos policiais e a discricionariedade motivada na dosimetria, atraindo a Súmula n. 83 do STJ (fl. 982).

Nos termos da dialeticidade recursal, a parte agravante deve atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, com impugnação efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ, cujo enunciado dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A mera reprodução das razões do recurso especial, a discordância abstrata ou alegações genéricas sobre a natureza jurídica da controvérsia não suprem o ônus de impugnação.

No contraste analítico, verifica-se a deficiência.

Quanto à Súmula n. 284 do STF, o agravo limitou-se a afirmar, em termos gerais, que o recurso especial possuía "23 (vinte e três) páginas bem estruturadas, divididas em capítulos autônomos […] com indicação clara dos dispositivos de lei violados", sem demonstrar concretamente "de que forma" o acórdão recorrido teria violado os arts. 68 do CP e 564, V, do CPP (fls. 988-989). Essa resposta não enfrenta o núcleo do fundamento ("as razões recursais não indicam que forma se deu a aventada ofensa" – fl. 981), pois não individualiza a contrariedade legal, nem coteja os trechos do acórdão com os dispositivos federais, permanecendo abstrata.

No que toca ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, a decisão agravada ressaltou que a manutenção da condenação decorreu da prova judicial e da validade dos depoimentos dos policiais (fls. 981-982). O agravo replicou que se trataria de "revaloração jurídica de fatos incontroversos", mas não apresentou cotejo com as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido (fls. 986-988), nem evidenciou que a tese poderia ser decidida sem incursão no acervo probatório. A alegação abstrata de revaloração, desacompanhada da demonstração de que as premissas fáticas estão "absolutamente definidas" e bastam para o julgamento jurídico, não afasta, por si só, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 3144a18d-e569-4300-97af-f223d5cced1e

Relativamente à Súmula n. 83 do STJ, a decisão destacou a conformidade da conclusão com a jurisprudência desta Corte sobre: (a) validade dos depoimentos policiais, na ausência de parcialidade; e (b) discricionariedade motivada na fixação da pena-base (fl. 982). O agravo afirmou dissenso genérico e citou precedentes sem demonstrar que os julgados contemporâneos ou supervenientes àqueles utilizados na decisão agravada sustentariam orientação distinta aplicável ao caso concreto (fls. 989-990). Não se cuidou de indicar distinção relevante ou superação do entendimento adotado, tampouco foram colacionados "julgados contemporâneos ou mais recentes" aptos a infirmar o óbice, como exige a jurisprudência deste Superior Tribunal.

Do que seria necessário para afastar os óbices: em relação à Súmula n. 7 do STJ, era indispensável demonstrar, mediante cotejo com as premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido (fls. 812 e seguintes mencionados na origem), que a questão posta é estritamente jurídica e pode ser decidida sem reexame de provas; quanto à Súmula n. 83 do STJ, seria preciso atacar a ratio dos precedentes aplicados, evidenciando distinção concreta ou apontando precedentes contemporâneos que revelem superação do entendimento; e, no tocante à Súmula n. 284 do STF, cabia explicitar de modo preciso a configuração da violação legal, indicando de que maneira o acórdão recorrido contraria os arts. 68 do CP e 564, V, do CPP.

A jurisprudência desta Corte é firme na exigência de impugnação específica e completa dos fundamentos da inadmissão. Confira-se:

> A parte agravante deixou de demonstrar, por meio da indicação de julgados contemporâneos ou mais recentes, que foi superado o entendimento desta Corte Superior de Justiça […] para aplicar a Súmula n. 83 do STJ (AgInt no AREsp n. 2.357.684/GO, rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe 14/10/202431).
>
> O agravante […] não impugnou especificamente o fundamento da incidência da Súmula 83 do STJ […] incumbe à parte […] apontar precedentes contemporâneos (AgInt no AREsp n. 1.878.192/SC, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12/4/2022).

Quanto à incidência da Súmula n. 182 do STJ sobre o caso em análise, vejam-se os seguintes precedentes:

> A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso […] 2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17/6/2024 – fl. 1032).

Documento eletrônico VDA60704166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 3144a18d-e569-4300-97af-f223d5cced1e

> Não tendo a agravante […] infirmado especificamente fundamento da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 (AgRg no HC n. 908.884/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 20/6/2024).

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo, destacando que "apenas rebate genericamente o fundamento da inadmissão do recurso especial, sem expor de que maneira […] ocorreu a efetiva violação aos artigos de lei indicados […] Desse modo, a falta de impugnação específica e adequada […] atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ" (fl. 1.032).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 3144a18d-e569-4300-97af-f223d5cced1e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0010315-0 **AREsp 3.148.149 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00261485620078170001 261485620078170001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS DE SOUZA GONCALVES NETO
ADVOGADO	:	EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE008385
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:08:54
Código de Controle do Documento: 68F21FC0-21D6-4104-9546-989761E48FFF